

AO EXPEDIENTE DO DIA  
24 de 11 de 15  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O F  
Nesta Data, 19 / 11 / 2015  
Lara Núcia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Ato  
Legislação da Casa Civil do Governador

**VETO TOTAL**

Nº 49



Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 146/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comissão interna de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Estado da Paraíba na forma que especifica e dá outras providências.”.

**RAZÕES DO VETO**

A proposta do deputado é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Ao obrigar a instalação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em escolas públicas, o conteúdo tratado neste projeto de lei incorre em matéria de iniciativa privativa do governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

À Divisão de Assistência ao Plenário

23 / 11 / 15

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo



## ESTADO DA PARAÍBA



“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 146/2015 cria atribuições à Secretaria de Estado da Educação.

Patente, portanto, que esse tipo de conteúdo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

STF-016317) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 14.04.2010, unânime, DJe 25.06.2010).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



## ESTADO DA PARAÍBA



“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante seja louvável a preocupação do deputado Bruno Cunha Lima ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 146/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
19/11/2015  
Carla de Sousa SA  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 134/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 146/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**VETO**



João Pessoa, 18/11/15  
Ricardo Vieira Coutinho

**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comissão interna de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Estado da Paraíba na forma que especifica e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todas as unidades escolares, públicas e privadas, do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes Escolar será formada por membros gestores da unidade escolar local, membros do Conselho Escolar e pais de alunos.

**Art. 3º** A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes Escolar tem como objetivos:

I - promover a compreensão e identificação dos riscos à segurança e saúde no ambiente escolar e propor soluções;

II - desenvolver habilidades e competências em relação às regras de segurança na escola, de modo que se torne parte de sua vida escolar e prosseguimentos para a vida social;

III - contribuir com ações a partir de amparos legais técnicos para o exercício dos mesmos, a fim de remediar a estatística de índice de acidentes no ambiente de escolar.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.



Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

**PROTOCOLO DE ENTREGA**  
**VETO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

**VETO TOTAL:**

**PROJETO DE LEI Nº 105/2015**

**AUTORIA:** Deputado Janduhy Carneiro ✓

**EMENTA:** – Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 121/2015**

**AUTORIA:** Deputado Doda de Tião ✓

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza diet ou light e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 126/2015**

**AUTORIA:** Deputada Camila Toscano ✓

**EMENTA:** Determina a inserção nos editais de Licitações Públicas no Estado da Paraíba cláusula direcionada ao preenchimento de vaga aos portadores de deficiência e dá outras providências

**PROJETO DE LEI Nº 146/2015**

**AUTORIA:** Deputado Bruno Cunha Lima ✓

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comissão interna de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Estado da Paraíba na forma que especifica e dá outras providências.

**DATA DO RECEBIMENTO:** 20 / nov / 2015, às 10 / 40 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- ( X ) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- ( ) Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- ( ) Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 49  
Em 23/11/2015  
[Assinatura]  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 24/11/2015  
[Assinatura]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 24/11/2015  
[Assinatura]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 24/11/2015  
[Assinatura]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Assinatura]  
Em 01/12/2015  
[Assinatura]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº 49/2015**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 146/2015**

Veto total ao Projeto de Lei nº 146/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comissão interna de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Estado da Paraíba na forma que especifica e dá outras providências”. **EXARA-SE O PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO**  
**RELATOR(A): DEP. OLENKA MARANHÃO**

**P A R E C E R**

472

/2015

***I - RELATÓRIO***

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 146/2015, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comissão interna de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Estado da Paraíba na forma que especifica e dá outras providências*”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o PL nº 146/2015 padece de inconstitucionalidade por invadir a iniciativa privativa do Governador do Estado constante do artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Estadual, para iniciar os projetos de lei que disponham sobre serviço público (alínea 'b') e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (alínea 'e'). Conforme entendimento exarado no veto em análise, a propositura incide nesta vedação constitucional por criar atribuições à Secretaria de Estado da Educação.

A matéria constou no expediente do dia 18 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## **II - VOTO DO RELATOR**

O PL n° 146/2015 tem por objetivo estabelecer a chamada comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) escolar em todas as unidades escolares, públicas e privadas, do Estado da Paraíba, que deverá atuar no interior das escolas, contribuindo com ações para identificação e prevenção de riscos à segurança e à saúde de alunos e funcionários das escolas.

O veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre serviços públicos e que criem atribuições às Secretarias de Estado e órgãos da administração pública (artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da CE/PB), entendendo Sua Excelência que a propositura cria atribuições à Secretaria de Educação do Estado.

Com efeito, verifico que assiste razão ao Chefe do Executivo Estadual.

A propositura em análise, ao criar as chamadas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, as quais contarão com a participação de membros gestores da unidade escolar local, conforme artigo 2º de sua redação, estabelece verdadeiros órgãos, vinculados à Secretaria de Educação. No entanto, a Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

*Art. 63 [...]*

*§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*[...]*

*II – disponham sobre:*

*[...]*

*b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;*

*e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Depreende-se do texto constitucional que apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



serviços públicos e criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

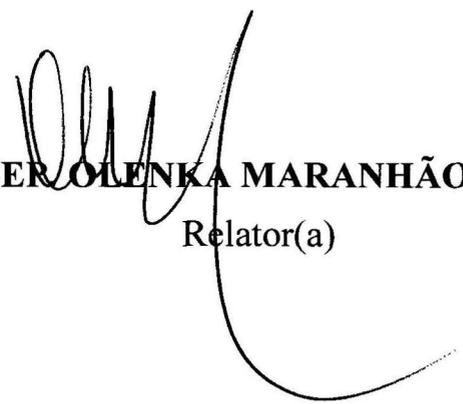
Portanto, o projeto de lei em análise, ao criar a CIPA Escolar está eivado de **vício de iniciativa, uma vez que não é de autoria do Governador do Estado e dispõe sobre a criação de órgão que contará com a participação de servidores públicos, criando atribuições à Secretaria de Educação, pertencente ao Poder Executivo**, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba.

Assim sendo, por todos os argumentos acima expostos, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 49/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 146/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes as alegações sustentadas pelo Governador do Estado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2015.

  
**DER OLENKA MARANHÃO**  
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL N° 49/2015, AO PROJETO DE LEI N° 146/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

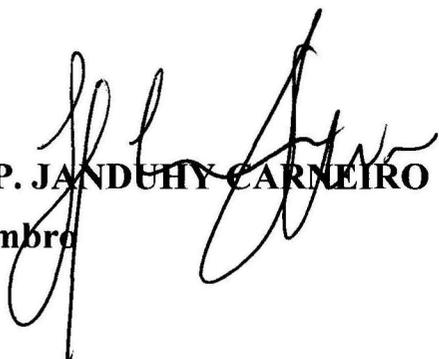
Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2015.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**

Presidente

Aproviada Pela Comissão

em 03.12.15

  
**DEP. JANDUÍ CARNEIRO**

Membro

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**

Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**

Membro

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**

Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**

Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**

Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 49/2015 - DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

**Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 146/2015 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comissão interna de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Estado da Paraíba na forma que especifica e dá outras providências".**

**Certifico que o Veto nº 49/2015 de autoria do Governador do Estado foi mantido com a seguinte votação: 11- SIM e 18 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015.**

**Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.**

**Deputado Naber Wanderley**  
**1º Secretário**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

**Ofício nº 346/2015**

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.**

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 17/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 49/2015, referente ao Projeto de Lei nº 146/2015, de autoria do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comissão interna de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Estado da Paraíba na forma que especifica e dá outras providências".

Atenciosamente,

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 18/12/2015  
PE GUSTAVO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 146/2015

**AUTORIA:** DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comissão interna de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Estado da Paraíba, na forma que especifica e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 41 (quarenta e uma) páginas, teve Veto Total nº 49/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 17 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

*pl. Anaura*  
Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo